



Não alegaram de dano a Ex-gestores, p  
falta de conservação de manutenções des  
obras por parte de beneficiários.

ACÓRDÃO N° 5834/2017 – TCU – 2<sup>a</sup> Câmara

- Parecer  
técnico  
rádios.*
1. Processo n° TC 002.477/2015-7.
  2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
  3. Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15); Brumac Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.496.374/0001-09); José Trigueiro da Silva (CPF 193.303.404-15).
  4. Entidade: Município de Camutanga/PE.
  5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
  8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando José Trigueiro da Silva.
  9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex-prefeitos de Camutanga/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da Brumac Serviços e Construções Ltda., diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio 928/2007 (Siafi 625471) destinado à execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor de R\$ 200.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU; e
- 9.2. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata n° 22/2017 – 2<sup>a</sup> Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-22/17-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JULIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex-prefeitos de Camutanga/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da Brumac Serviços e Construções Ltda., diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio 928/2007 (Siafi 625471) destinado à execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor de R\$ 200.000,00, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 4/12/2009.

2. Como visto, após três vistorias *in loco* realizadas em 25/8, 10/11 e 16/12/2008, a Funasa atestou a execução física de 100% das obras inerentes às treze casas previstas e aprovou a prestação de contas da 1ª parcela liberada em 28/10/2008, no valor de R\$ 40.000,00, conforme o Parecer Financeiro 153, de 5/12/2008 (Peça 2, p. 16-22, e Peça 3, p. 72-76, 214-216 e 224-226).

3. Ocorre que, no âmbito do 31º Sorteio de Municípios, a CGU constatou a presença de possíveis vícios construtivos nas unidades habitacionais beneficiadas pelo aludido convênio, a não demolição de casas de taipa e a ausência do diário de obras e da ART dos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização das obras, de sorte que, em 13/7/2011, a Funasa promoveu a nova vistoria *in loco* e confirmou as aludidas falhas *om a notificação do município no sentido de que, caso não houvesse o atendimento das pendências indicadas, seria possível aprovar apenas 22,61% do objeto pactuado “referente a Placa de Obras e as casas 03, 12 e 13, descontadas as caiações, que não interferem na funcionalidade das melhorias”* (Peça 3, p. 384, Peça 4, p. 2-4 e Peça 6, p. 6-10).

4. Além disso, a Funasa cobrou a apresentação da prestação de contas final do ajuste, cujo prazo havia expirado em 2/2/2010, e solicitou que fossem desenvolvidas as ações de educação e saúde para sensibilizar os beneficiários para a conservação e manutenção das casas reconstruídas e para a importância sanitária de não construir anexos ou novas casas de taipa.

5. De todo modo, o Sr. José Trigueiro da Silva (prefeito sucessor) encaminhou, em 22/6/2011, a prestação de contas da 3ª parcela liberada em 16/6/2009, no valor de R\$ 80.000,00, e, em 24/7/2013, o Sr. Armando Pimentel da Rocha (como prefeito na gestão 2013-2016) apresentou intempestivamente a prestação de contas parcial relativa à 2ª parcela liberada em 3/12/2008, no valor de R\$ 80.000,00, tendo a Funasa exarado o Parecer Financeiro Conclusivo 52/2013 e, nele, ratificado o nível de execução do objeto em apenas 22,60% (Peça 8, p. 78-80).

6. Em 26/9/2013, o município encaminhou o termo de compromisso firmado com a Brumac Serviços e Construções Ltda. para, no prazo de 90 dias, reparar as aludidas falhas construtivas em 12 unidades habitacionais, de tal modo que a Funasa promoveu a nova vistoria *in loco*, em 11/12/2013, e constatou que: *“as modificações realizadas são incipientes e não atendem em sua totalidade aos elementos elencados durante a última visita realizada. Desta feita, opta-se pela manutenção do percentual executivo adotado na visita anterior, qual seja: 22,60%”* (Peça 8, p. 102-114 e 168-176).

7. Já no relatório do tomador de contas (Peça 9, p. 119-135), o débito foi quantificado no valor histórico de R\$ 152.514,25 (76,26% do total repassado) e a responsabilidade foi imputada solidariamente aos ex-prefeitos e à empresa contratada.

8. De todo modo, com o aval do MPTCU, a Secex/PI propôs o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 212 do RITCU, por considerar essencialmente que a Funasa já havia constatado, cerca de 31 meses antes das falhas apontadas pela CGU, que as obras previstas no ajuste teriam sido totalmente concluídas, e que a maioria dos vícios construtivos indicados seriam decorrentes, conforme apurado pela própria Funasa, do mau uso e da falta de conservação e manutenção pelos beneficiários, destacando que as possíveis falhas de execução não foram quantificadas pela concedente, muito embora a empresa contratada tenha refeito vários dos serviços que já tinham sido pagos pelo município.

9. Os pareceres da unidade técnica e do MPTCU também são convergentes no sentido de apontar a fragilidade dos indícios colhidos pela CGU com relação ao suposto uso de mão-de-obra dos

beneficiários na construção das melhorias habitacionais, destacando que sobre isso não houve sequer a quantificação de qualquer eventual dano ao erário, seja pela CGU, seja pela Funasa.

10. Incorporo, pois, o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

11. De fato, os elementos contidos nos autos indicam, por um lado, que o objeto do aludido convênio teria sido adimplido em dezembro de 2008 e, por outro, que alguns serviços poderiam ter sido executados com baixa qualidade, tendo em vista a ocorrência de fissuras em paredes e de deterioração do piso de calçadas, das caiações de paredes e da pintura de portas e janelas.

12. Contudo, não houve, após as várias vistorias *in loco* realizadas pela concedente, a devida quantificação da parcela de serviços que poderia representar o eventual dano ao erário, até porque essas falhas, apontadas pela CGU, depois de 31 meses da conclusão das obras, não teriam decorrido, em sua totalidade, dos eventuais vícios construtivos, já que também foram constatados indícios de mau uso e de falta de conservação e manutenção pelos beneficiários (Peça 6, p. 20).

13. A despeito disso, tanto os gestores quanto a empresa contratada se empenharam em sanar as falhas apontadas posteriormente, conforme a documentação acostada pelo município no sentido de comprovar a recuperação, ainda que parcial, de doze unidades habitacionais (Peça 8, p. 124-158).

14. Ocorre que os serviços refeitos não foram considerados no cálculo da inexecução da avença, muito embora o relatório de vistoria *in loco* de dezembro de 2013 os tenha discriminado, para cada unidade habitacional, de sorte que foi consignada a recomendação de refazimento apenas dos seguintes serviços: “*1. refazimento de todas as calçadas (...); 2. realização de revestimento das paredes laterais das fossas que apresentam paredes em tijolo cru; 3. Aterramento da tubulação exposta do ramal predial à fossa das casas que se fizerem necessárias (...)*” (Peça 8, p. 168/175).

15. Bem se vê que as falhas remanescentes não seriam suficientes para fundamentar a glosa das despesas da avença no patamar de mais de 70% da meta física, até porque a Funasa em nenhum momento indicou que os serviços previstos no aludido ajuste não teriam sido realizados, nem, tampouco, indicou a ocorrência de vícios construtivos durante a execução das obras.

16. Por esse prisma, não se mostra razoável responsabilizar os ex-prefeitos e a construtora por falhas constatadas 31 meses após o término da avença e após já ter sido atestada a conclusão do objeto, salientando que não seria possível estabelecer o nexo causal entre as condutas dos ex-prefeitos e as possíveis falhas construtivas, já que os eventuais vícios na execução do ajuste deveriam ter sido verificados pelo responsável técnico da prefeitura ou até mesmo pela própria Funasa nas aludidas vistorias.

17. De toda sorte, os fiscais que atestaram a execução das obras (Srs. Alfredo Manoel do Espírito Santo Neto e Luiz Gustavo Gomes Silva Araújo) em nenhum momento foram notificados para apresentar as suas considerações sobre o fato, a despeito de até ter sido levantado o suposto indício sobre alguma desconformidade na execução das obras (v. as prestações de contas à Peça 3, p. 80-188, Peça 8, p. 24-50 e Peça 3, p. 294-368), devendo ser destacado, contudo, que, no presente momento processual, não mais seria sequer razoável chamá-los nesta TCE.

18. Por toda essa linha, como bem ressaltou o Parquet especial, sobressai dos autos a ausência de condições de prosseguimento deste processo, considerando o longo decurso de tempo desde o final da vigência do convênio e a atual dificuldade de serem discriminadas as supostas deficiências construtivas.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve promover o arquivamento desta TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator



## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.477/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Camutanga/PE.

Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15); Brumac Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.496.374/0001-09); José Trigueiro da Silva (CPF 193.303.404-15).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando José Trigueiro da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE E APÓS A ATESTAÇÃO PELA CONCEDENTE DA CONCLUSÃO DO OBJETO. FALTA DE QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO CAUSADO POR MÁ EXECUÇÃO DAS OBRAS E PELO SUPOSTO USO DE MÃO-DE-OBRA DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE VERIFICAÇÃO PELOS EX-PREFEITOS DE EVENTUAIS FALHAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex-prefeitos de Camutanga/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da Brumac Serviços e Construções Ltda., diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio 928/2007 (Siafi 625471) destinado à execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor de R\$ 200.000,00, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 4/12/2009.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí ficou responsável pela instrução do feito, tendo a auditora federal da Secex/PI lançado a sua instrução de mérito à Peça 12, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 13 e 14), nos seguintes termos:

**“(...) HISTÓRICO**

2. *Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo do convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 200.000,00 a serem repassados pela Funasa e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida da prefeitura (peça 1, p. 151-153).*

3. *Os recursos foram liberados pela Funasa em 28/10/2008 (R\$ 40.000,00), 3/12/2008 (R\$ 80.000,00) e 16/6/2009 (R\$ 80.000,00), mediante as ordens bancárias 2008OB908243, 2008OB909792 e 2009OB804813, respectivamente (peça 3, p. 70, 208 e 242). As datas dos créditos na conta específica do convênio foram 30/10/2008 (R\$ 40.000,00, peça 3, p. 316) e 5/12/2008 (R\$ 80.000,00, peça 3, p. 320). Os extratos bancários existentes nos autos não indicam a data do crédito da última parcela liberada pela Funasa.*

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 (peça 1, p. 155 e 139) a 4/12/2009 (2º termo aditivo, peça 3, p. 238). De acordo com a cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 147), o prazo para apresentação da prestação de contas era 60 dias após o final da vigência do convênio. Assim, o prazo para apresentar contas era até 4/2/2010.

5. Após três visitas técnicas às obras objeto do convênio, realizadas em 25/8, 10/11 e 17/12/2008 (peças 2, p. 16-22, e 3, p. 72-76 e 214-216), técnicos da Funasa afirmaram que as melhorias nas treze casas haviam sido executadas e que as obras estavam concluídas.

5.1. Entretanto, em decorrência de constatações de deficiências relacionadas à construção das unidades habitacionais objeto do convênio, levantadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em fiscalização realizada pelo órgão na Prefeitura Municipal de Camutanga/PE (peça 6, p. 74-92), a Funasa realizou visita técnica às referidas obras em 13/7/2011 e detectou vícios construtivos nas unidades habitacionais beneficiadas, recomendando a correção dos vícios detectados, e considerou que somente 22,61% (referente a placa da obra e melhorias das casas 3, 12 e 13, descontadas as caiações) da execução física do objeto pactuado era passível de aprovação (peças 3, p. 384, e 4, p. 2-4).

5.2. Relatório da última visita técnica realizada pela Funasa nas obras objeto do convênio, em 18/12/2013, concluiu que o percentual de execução era de 22,60% (peça 8, p. 160-166).

6. Constam nos autos três prestações de contas: uma, referente à primeira parcela dos recursos repassados pela Funasa (peça 3, p. 80-188), uma alusiva à segunda parcela dos recursos (peça 8, p. 24-50), e outra, referente à terceira parcela dos recursos liberados (peça 3, p. 294-368).

6.1. O Parecer Financeiro 153/2008 aprovou a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos (peça 3, p. 224-226). Em razão das irregularidades/impropriedades levantadas na visita técnica realizada em 13/7/2011, a Funasa, mediante o Parecer Financeiro 089/2012, concluiu que deveriam ser glosadas despesas no valor de R\$ 154.780,00, correspondentes a 77,39% (100% - 22,61%) dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Camutanga/PE. Em 11/9/2013, mediante o Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013, a Funasa ratificou o percentual de execução do objeto do convênio em apenas 22,60% (peça 8, p. 78-80).

7. Os Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex-prefeitos de Camutanga/PE, e a empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. foram notificados acerca das falhas existentes na execução das melhorias habitacionais nas treze casas beneficiadas (peças 6, p. 60, 98 e 102, 7, p. 44-46, e 9, p. 17-18 e 23-24).

8. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada em 9/9/2014, mediante as notas de lançamento 2014NL001651, 2014NL600470 e 2014NL600473 (peça 9, p. 143, 145 e 169). A Funasa emitiu relatório de tomada de contas especial em 11/9/2014 (peça 9, p. 119-135) pela impugnação parcial de despesas. Esta tomada de contas especial foi encaminhada à CGU em 23/9/2014 (peça 9, p. 147).

9. O órgão de controle interno da CGU emitiu relatório e certificado de auditoria em 7/11 e 11/11/2014, respectivamente (peça 9, p. 175-179 e 181), em consonância com as conclusões da Funasa. O pronunciamento ministerial consta à peça 9, p. 183.

#### EXAME TÉCNICO

10. O motivo da instauração desta tomada de contas especial originou-se em visita realizada pela CGU em 17/3/2010 nas treze unidades habitacionais beneficiadas pelo Convênio 928/2007, quando da realização de fiscalização no município de Camutanga/PE, cujas constatações estão presentes no relatório à peça 6, p. 74-92 e plano de providências à peça 6, p. 16-30.

11. Das constatações levantadas pela CGU (peça 6, p. 16-30 e 74-92), somente duas poderiam implicar em débito: deficiências relacionadas à construção das unidades habitacionais (p. 20, item 5, e p. 90, item 4.2.11) e utilização de mão de obra dos beneficiários para construção das unidades habitacionais (p. 22, item 8, e p. 86, item 4.2.8).

12. Em relação à utilização de mão de obra dos beneficiários para construção das unidades habitacionais, a CGU afirmou que 'foi informado pelos beneficiários que para construção

das casas se fazia necessário o trabalho de um dos moradores, bem como o fornecimento de alimentação ao empregado da Construtora' (peça 6, p. 86, item 4.2.8). Acrescentaram, ainda, que receberam o montante de R\$ 200,00 pelo trabalho e fornecimento da alimentação. Tal fato contraria o termo de convênio e o contrato celebrado entre a Construtora e a Prefeitura, que prevê que a mão-de-obra deveria ser da Construtora.

12.1. A manifestação da Funasa em relação à utilização de mão de obra dos beneficiários para construção das unidades habitacionais foi registrada nos seguintes termos: 'Nossa equipe de fiscalização de obras não tem formação policial capaz de detectar após três anos da conclusão das obras se ocorreu tal prática' (peça 6, p. 22).

12.2. Ou seja, a própria Funasa considerou ser inviável a comprovação de que, após três anos de conclusão das obras, teria havido utilização de mão de obra dos beneficiários para construção das unidades habitacionais.

13. As deficiências construtivas encontradas nas unidades habitacionais, de acordo com a CGU, foram (peça 6, p. 90, item 4.2.11):

'As casas não têm água encanada.

Casa 2

Porta do quarto caiu; balcão de pia da cozinha sem torneira; Tanque danificado; caixa de gordura não funciona.

Casa 4

Casa de taipa permanece; piso da calçada danificado; porta sem fechadura.

Casa 6

Instalação elétrica com problema (bocal da área de serviço queimou quando foi acender a lâmpada).

Casa 9

Calçada danificada; parede da casa encontra-se com rachadura por dentro e por fora da casa, na altura da janela da sala.

Casa 12

Calçada danificada'.

13.1. Em consequência das deficiências acima citadas, a Funasa realizou vistoria in loco nas unidades habitacionais em 13/7/2011 (peças 3, p. 384, e 4, p. 2-4), afirmando, em relação às constatações da CGU:

- Com relação ao apontamento da Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a porta sem fechadura, esclarecemos que a referida fechadura é da porta do quarto, a qual não consta na planilha orçamentária, pois de acordo com as orientações técnicas do Manual de Elaboração de Projeto de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas - editado em 2006 pela Funasa/Presidência, são financiadas apenas as portas externas e da privada/banheiro.

- Com relação de que na mesma unidade habitacional, permanece a casa de taipa, esclarecemos que a mesma foi parcialmente demolida, ficando uma parte abrigando um fogão a lenha, conforme pode ser verificado no Relatório Fotográfico, fl. 15 e a foto da casa original, fl. 25.

- Com relação a algumas deficiências relacionadas à construção das unidades habitacionais... descritas no supracitado Plano de Providências, como, porta do quarto caída, falta da torneira do balcão da cozinha, tanque de lavar roupa danificado, bocal da lâmpada da área de serviço queimado, trata-se da falta de conservação e manutenção dos beneficiários, considerando que as unidades habitacionais foram iniciadas a partir de 15/02/2008, conforme Ordem de Serviço, fl. 135 do processo'.

13.2. Em manifestação acerca das deficiências construtivas encontradas pela CGU, a Funasa respondeu à CGU que (peça 6, p. 20):

'Conforme visita ao local do objeto conveniado constatou-se a existência de danos físicos nas casas. Alguns decorrentes do mau uso por seus usuários, outros por má execução, mesmo considerando já terem ocorrido cerca de 31 (trinta e uns meses) de sua conclusão, conforme Relatório 3, anexo'.

13.3. O relatório dessa visita técnica da Funasa elenca os vícios construtivos encontrados nas treze unidades habitacionais (peça 4, p. 2-4). Nota-se que a maioria dos vícios referem-se a fissuras em paredes, deterioração de piso de calçada de proteção, caiação de paredes e pintura de portas e janelas. É afirmado que as constatações presentes no relatório da CGU e, posteriormente,

apontadas pela Funasa, são decorrentes do mau uso, falta de conservação e manutenção pelos beneficiários ou má execução.

13.4. Em nenhum momento a Funasa indica que os serviços previstos no objeto do convênio (peça 1, p. 183-187) não tenham sido realizados. Principalmente porque, em visita técnica realizada em 16/12/2008 (peça 3, p. 214-216), o técnico da Funasa constatou que as pendências citadas em relatórios anteriores haviam sido solucionadas e que 100% das melhorias habitacionais previstas haviam sido executadas nas treze casas, em conformidade com o plano de trabalho e com os projetos aprovados. É declarado, também, que a execução estava de acordo com as especificações técnicas, que os serviços executados eram de boa qualidade e que o objeto pactuado havia sido cumprido.

13.5. Assim, não pode ser aceito o percentual de somente 22,6% dos serviços executados, correspondente a apenas a placa da obra e reconstrução de somente três unidades habitacionais (peça 3, p. 384). Os ex-prefeitos e a empresa contratada não podem ser responsabilizados por constatações decorrentes de mau uso e ausência de conservação e manutenção das unidades habitacionais pelos beneficiários, ao longo de 31 meses após a conclusão das obras.

13.6. Poder-se-ia responsabilizá-los por serviços mal executados. Entretanto, a Funasa não indicou os vícios decorrentes de serviços mal executados. Não sendo mais possível identificar o dano, não há como quantificar débito a ser atribuído aos responsáveis.

14. Assim, considerando que a Funasa declarou em 16/12/2008 que o objeto do Convênio 928/2007 havia sido cumprido, que os vícios nas unidades habitacionais foram encontrados 31 meses após a conclusão das obras e que as melhorias habitacionais realizadas nas treze casas, objeto do citado convênio, estavam beneficiando a população envolvida, deve esta tomada de contas especial ser arquivada, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

#### CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que o exame da ocorrência (inexecução parcial do objeto do convênio) que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU (itens 10 a 15 desta instrução).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida pelo TCU à Fundação Nacional de Saúde, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15) e Sr. José Trigueiro da Silva (CPF 193.303.404-15), ex-prefeitos de Camutanga/PE, e à empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.496.374/0001-09)".

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 15, nos seguintes termos:

"(...) 2. No âmbito do TCU, não chegou a ser realizada a citação dos ex-prefeitos e da sociedade Brumac.

3. Na instrução à peça 12, a Auditora Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Seceex/PI), com a concordância do escalão dirigente da unidade técnica (peças 13 e 14), sugeriu o arquivamento da TCE, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

4. Está correta a proposta da Secex/PI.

5. Verifiquei que a entidade concedente realizou diversas fiscalizações *in loco* no Município de Camutanga (peças 2, p. 16-22, e 3, p. 72-76 e 214-216).

6. Em visita realizada em 16/12/2008 às habitações que foram beneficiadas com recursos do Convênio 928/2007, técnicos da Funasa atestaram, nos termos do 'Relatório de Visita Técnica nº 03', de 17/12/2008 (peça 3, 214-216), que:

*'Na visita realizada, as 13 (treze) casas construídas, na localidade Engenho Santo Antônio, na companhia do (...) Secretário de Agricultura do município, que nos acompanhou para verificar as execuções das pendências citadas no relatório datado de 10 de novembro de 2008.'*

Durante a vistoria foi constatado que as pendências foram executadas e os serviços estão de acordo com as especificações técnicas do Projeto apresentado pelo mesmo e aprovado pela FUNASA.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto temos a informar que a execução física objeto está realizada em 100% como um todo, ou seja, 1<sup>a</sup> parcela 100%, 2<sup>a</sup> parcela 100% e a 3<sup>a</sup> parcela, ainda não liberada, tem um percentual físico de execução de 100% da obra compatível com o planejado, devendo ser considerada a conclusão de 100% (cem por cento). Obra concluída (grifos nossos).

7. Trinta e um meses após a referida conclusão da obra, equipe da Controladoria-Geral da União (CGU) esteve no Município de Camutanga, em 17/3/2010, tendo constatado duas irregularidades que poderiam resultar em débito: deficiências relacionadas à reforma/construção das unidades habitacionais (peça 6, p. 20, item 5; e peça 6, p. 90, item 4.2.11) e utilização de mão de obra dos beneficiários para construção das unidades habitacionais (peça 6, p. 22, item 8; e peça 6, p. 86, item 4.2.8).

8. A segunda irregularidade mencionada é de difícil constatação, visto terem transcorridos mais de sete anos do fim da vigência do convênio, em 4/12/2009. Ademais, foi baseada em meras declarações de moradores beneficiados com as melhorias habitacionais, obtidas pela CGU quando de sua fiscalização *in loco*, em março de 2010.

9. Assim, ante a fragilidade das evidências, não vejo como prosseguir na avaliação da veracidade das declarações dos moradores, de que teriam participado da reforma/construção de suas próprias casas, trabalho que caberia, contratualmente, à sociedade Brumac.

10. No que tange às deficiências relacionadas à reforma/construção das unidades habitacionais, há nos autos elementos que comprovam, por um lado, que houve a completa execução do objeto do convênio e, por outro, que os serviços foram realizados, possivelmente, com baixa qualidade.

11. Para exemplificar a falta de certeza quanto aos serviços terem sido, ou não, executados com baixa qualidade pela sociedade Brumac, destaco o contraditório 'Relatório de Visita Técnica nº 02', resultado de visita *in loco* realizada pela Funasa ao Município de Camutanga em 10/11/2008 (peça 3, p. 72-76). Afirma-se, em um trecho desse documento, que os serviços executados ou em execução não seriam de boa qualidade (peça 3, p. 72) e, em outro trecho, que 'as construções aparentemente esta [estão] de boa qualidade' (peça 3, p. 74).

12. Conforme indicado pela Secex/PI no item 13.3 da instrução à peça 12, nem todas as deficiências detectadas originalmente pela CGU podem ser consideradas, em sentido estrito, como vícios construtivos, pois parte dos problemas verificados nas habitações fiscalizadas foram decorrentes de 'mau uso, falta de conservação e manutenção pelos beneficiários'.

13. Assim, dado o longo decurso do tempo desde o final da vigência do convênio e a atual dificuldade de se discriminar qual parte das deficiências construtivas foi causada, possivelmente, por má execução dos serviços - que poderia ser atribuída à sociedade Brumac e aos ex-gestores municipais que receberam tais serviços e promoveram os consequentes pagamentos à contratada - e qual parcela seria decorrente da falta de conservação por parte dos moradores beneficiários, entendo que não há condições de ser calculado eventual débito nesta TCE.



14. Observa-se, portanto, a ausência de condições de prosseguimento deste processo, o que reclama seu arquivamento, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/PI”.

É o Relatório.